



Número: **0600053-45.2020.6.17.0099**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **06000517520206170099**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEILSON LUSTOSA DA SILVA (REQUERENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
#-JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 40-PSB (REQUERENTE)	MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO) HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
PODEMOS - SANTA TEREZINHA - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPUGNANTE)	
AVANTE - SANTA TEREZINHA - PERNAMBUCO - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	CANTIDIANO SOUZA VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) YURI AZEVEDO HERCULANO (ADVOGADO) GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) ALLAN MICHELL PEREIRA SA (ADVOGADO) SIMONE IMACULADA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ADEILSON LUSTOSA DA SILVA (IMPUGNADO)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18742808	20/10/2020 16:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600053-45.2020.6.17.0099 / 099ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETIM PE**

**REQUERENTE(S): ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, #-JUNTOS PODEMOS MAIS 19-PODE / 40-PSB, PODEMOS - SANTA TEREZINHA - PE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

**Advogados do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500-A, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577**

**Advogado do(a) REQUERENTE: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE23577**

**IMPUGNANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AVANTE - SANTA TEREZINHA - PERNAMBUCO - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: CANTIDIANO SOUZA VALGUEIRO DE CARVALHO BARROS - PE53561, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0910B, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712, ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165, SIMONE IMACULADA SOUZA DOS SANTOS - PE50453**

**IMPUGNADO: ADEILSON LUSTOSA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE2246500-A**

**SENTENÇA**

**1.0) RELATÓRIO**

Tratam os fólios de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de **ADEILSON LUSTOSA DA SILVA**, apresentado em 21 de setembro de 2020, com a intenção de concorrer ao cargo de Prefeita do Município de Santa Terezinha/PE, pela Coligação “JUNTOS PODEMOS MAIS” – PSB E PODEMOS.

Foram juntados documentos para fins de registro de candidatura, conforme exigências da lei eleitoral.

Procedeu-se à publicação do respectivo edital.

O AVANTE e o Ministério Público Eleitoral impugnam a candidatura com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, com redação da Lei Complementar 135/2020, que estabelece serem inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

Informa o Ministério Público e o Partido impugnante que o impugnado, na tomada de Contas Especial nº 017.314/2015-1, teve as suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União no ano de 2018, relativas ao exercício do cargo de Prefeita do Município de Santa Terezinha/PE (2009-2012 e 2013-2016), “diante da omissão no dever de prestar contas do



Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades, sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 30/4/2014”.

Alegam que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, e que a citada desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Aduzem, ainda que, arrimado em Parecer Prévio pelo TCE/PE, a Câmara Municipal de Santa Terezinha/PE, em 03 de agosto de 2017, por meio do Decreto Legislativo nº 02/2017, rejeitou as contas do Prefeito, Sr. Adeilson Lustosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Relatam que, em 05 de agosto de 2020, a reportada Casa Legislativa anulou a sessão realizada no dia 02 de agosto de 2017, ao argumento da existência de vício insanável, por não ter sido observado o devido processo legal, ao não ser oportunizado o contraditório ao impugnado, tendo o julgamento, em tese, sido realizado em data diversa da constante na notificação endereçada ao pré-candidato.

Em nova apreciação da matéria, em 19 de agosto de 2020, a Câmara de Vereadores, por 2/3 dos edis aprovou as contas outrora reprovadas.

Em sua defesa, o requerente alega, em síntese, a ausência de ato de improbidade em relação à Tomada de Contas Especial nº 017/2015-1, julgadas pelo TCU, não podendo ensejar a aventada inelegibilidade; bem como sustenta a validade do Decreto Legislativo 003/2020, relativo à sessão legislativa realizada no dia 19.08.2020, na qual a Câmara de Vereadores, por maioria qualificada, aprovou as contas do impugnado alusivas ao exercício de 2010, não havendo, segundo alega, fundamento legal para o indeferimento do presente registro de candidatura.

Realizada audiência de instrução, em 09 de outubro de 2020, com oitiva dos vereadores arroladas na peça a trial do Ministério Público Eleitoral.

Determinadas diligências imprescindíveis à instrução do feito, as quais foram integralmente cumpridas, consoante se verifica do álbum processual.

Manifestação das partes nos ID's nº 18348477 (Impugnado), 18607347 (Ministério Público Eleitoral – Impugnante) e 18621156 (partido Avante – Impugnante).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

Éo que importa relatar. **DECIDO.**

## 2.0) FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1) DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência originária para processar e julgar os pedidos de registros de candidaturas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador são dos Juízes Eleitorais, de acordo com previsão do artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar 64/1990, *verbis*:

**Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade:**

**Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:**  
(...)

**III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.**

Destarte, em versando o caso dos autos de impugnação de pedido de registro de candidatura a Prefeito do Município de Santa Terezinha/PE, competente este Juízo Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral do Estado do Pernambuco para apreciar a *quaestio juris* aqui posta.

### 2.2) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PARTIDO AVANTE

O artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 indica os entes providos de legitimidade para



impugnar os pedidos de registro de candidatura. Dentre eles figura o Ministério Público e Partido Político, consoante transcrição fidedigna a seguir delineada:

Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

### 2.3) DO MÉRITO DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

Écediço que, ao lado das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal (nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária), há outras que podem ser estabelecidas por meio de Lei Complementar, na forma do § 9º do mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 14. (...)

**§9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

Destarte, não podemos descurar das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/1990.

Tendo os impugnantes agitado duas causas de inelegibilidade que impedem o impugnado de concorrer no prélio eleitoral próximo, passo a examiná-las individualmente.

#### 2.3.1. DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 017.314/2015-1, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

De chofre, impende registrar que, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao TCU a apreciação e julgamento das contas provenientes de convênio com emprego de recursos da união. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IPOJUCA. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. CONVÊNIO. RECURSOS DA UNIÃO. TCU. ÓRGÃO COMPETENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. O objeto do recurso gira em torno da impugnação lastreada em suposta reprovação de contas referentes a convênio, sob responsabilidade do recorrido, CARLOS JOSÉ DE SANTANA, novamente candidato à Prefeitura de Ipojuca (Eleições Suplementares Municipais) - Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. 2. O órgão competente para apreciação e julgamento das contas decorrentes de convênio, com alocação e aplicação de verbas de entes diversos (estadual ou federal) é do Tribunal de Contas respectivo - no caso em tela, o TCU - não sendo aplicável ao presente caso o recente entendimento do STF (RE nº 848.826) que prestigiou as Câmaras Municipais, sob pena de ofensa ao Princípio Federativo. 3. A ausência de decisão rejeitando as contas do prefeito municipal proferida pelo órgão competente é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade e dispensa a análise dos demais requisitos. 4. Hipótese de litigância de má-fé afastada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PE - RE: 12544 IPOJUCA - PE, Relator: JÚLIO ALCINO DE



OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 20/03/2017, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/03/2017)

Pois bem.

A impugnação *sub oculi* teve por fundamento o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#).

(...)

Da leitura do supracitado preceito normativo, extrai-se que para caracterizar a inelegibilidade questionada faz-se necessário a existência simultânea das seguintes condições:

1º) Rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública;

2º) Presença de irregularidade insanável;

3º) Caracterização dessa irregularidade **como ato doloso de improbidade administrativa;**

4º) Decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente para julgar as contas.

5º) Inexistência de provimento suspensivo ou anulatório prolatado pelo Poder Judiciário.

No caso vertente, os motivos fundantes da rejeição das contas pelo TCU, em tomada de contas especial, foi a omissão, por parte do impugnado, então Prefeito do Município de Santa Terezinha, no dever de prestar contas relativas ao Contrato de Repasse nº 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades, sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2009 a 30/4/2014.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo os trechos mais relevantes do excerto da Corte de Contas:

(...)

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, como ex-prefeito de Santa Terezinha – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 313.202-51/2009 (Siafi 727503) destinado à execução do calçamento de ruas com os recursos provenientes do Ministério das Cidades sob o valor de R\$ 344.750,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2009 a 30/4/2014. No âmbito do TCU, a Secex-PE promoveu a citação do ex-prefeito pelo valor equivalente à 3ª parcela desbloqueada pela Caixa (R\$ 179.987,46), em face da sua omissão no dever de prestar contas, e o*



responsável apresentou a sua manifestação, alegando, em síntese, que as prestações de contas parcial e final teriam sido elaboradas e encaminhadas ao concedente dentro do prazo previsto no ajuste, a despeito, contudo, de não saber informar as razões do não recebimento da aludida documentação pelo ente repassador (Peça 9). De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs o acolhimento apenas parcial das referidas alegações de defesa para julgar irregulares as contas do ex-prefeito e lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

Incorporo os pareceres da unidade técnica e do Parquet especial a estas razões de decidir.

**De fato, os relatórios de acompanhamento emitidos pela Caixa demonstraram que a obra teria sido concluída durante o mandato do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, muito embora a última vistoria tivesse constatado a execução de apenas 95,12% dos itens de serviço previstos, destacando, contudo, que o objeto executado apresentaria a funcionalidade e a adequação para o uso em prol da população local** (Peça 1, p. 120-124). (grifos não existentes no original).

**Em linhas gerais, durante o seu mandato, o então prefeito teria obtido junto à Caixa a liberação de 3 (três) parcelas de recursos federais em prol da conta vinculada da avença, conforme as fichas de autorização de saque emitidas nas seguintes condições: em 26/12/2011, sob o valor de R\$ 82.429,73; em 19/12/2012, sob o valor de R\$ 65.037,48; e em 11/11/2013, sob o valor de R\$ 179.987,46** (Peça 1, p. 90-92, 106-107 e 126-127). (grifei).

**Por sua vez, o relatório do tomador de contas destacou que os recursos aportados na avença teriam sido aplicados proporcionalmente à execução física aprovada e que o saldo remanescente, aí incluída a atualização monetária, teria sido devolvido à União sob o montante de R\$ 21.002,76** (Peça 1, p. 186). (grifos não existentes no original).

**A unidade técnica anotou, por essa linha, que os documentos apresentados pelo responsável (Peça 9, p. 37-47) comprovariam a aplicação, sobre o objeto ajustado, da totalidade dos recursos federais desbloqueados, desde a liquidação da despesa com a nota fiscal de cada parcela liberada pela Caixa até a transferência bancária dos aludidos valores em favor da empresa contratada para a execução das obras (Construtora Inovar Ltda.), aí incluído o recolhimento dos respectivos tributos.** (destaquei)

**Todavia, em relação à subsistente omissão no dever de prestar contas dentro do prazo fixado pelo ajuste, a Secex-PE destacou que, a despeito de alegar que a documentação teria sido preparada e encaminhada à Caixa, o responsável não teria apresentado nenhum comprovante da efetiva entrega da prestação de contas inerente à 3ª parcela liberada, nem da prestação de contas final do ajuste, de sorte que a omissão das contas teria ficado injustificada.**

Bem se vê que o Sr. Adeilson Lustosa da Silva até apresentou o ofício de envio dos supostos documentos inerentes à 3ª e última parcela do ajuste para a agência da Caixa no Município de São José do Egito –



PE, em 11/11/2013, tendo o gerente da referida agência autorizado, no mesmo dia, a transferência do valor correspondente em prol da empresa contratada (Peça 9, p. 38 e 40), além do recolhimento do valor relativo ao imposto retido em favor do município (Peça 9, p. 43-45), nos moldes anteriormente efetivados para as duas primeiras parcelas (Peça 9, p. 7-36).

**Ocorre, todavia, que, apesar de o Sr. Adeilson Lustosa da Silva ter apresentado a justificativa plausível para a omissão na prestação de contas dessa 3ª parcela, ele deixou de apresentar os documentos inerentes à prestação de contas final do ajuste, não tendo apresentado nenhuma justificativa sobre essa omissão, em frontal ofensa aos termos do contrato de repasse e à legislação aplicável, a exemplo do art. 70, parágrafo único, da CF88, destacando que a Caixa teria notificado o referido responsável sobre a aludida falta de prestação de contas final do ajuste, em 11/8/2014, quando ele ainda exercia o mandato de prefeito (Peça 1, p. 6-8).** (grifos não existentes no original).

Não fosse o bastante, o ofício de citação do TCU havia instado expressamente o ex-prefeito a apresentar as suas alegações de defesa especificamente sobre a omissão no dever de prestar as contas, alertando-o sobre a necessidade de apresentar as devidas justificativas para o eventual descumprimento do prazo fixado no ajuste (Peça 8).

Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

**Mostra-se adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de o TCU julgar irregulares as contas do Sr. Adeilson Lustosa da Silva, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei n.º 8.443, de 1992, já que subsiste a referida omissão no dever de prestar as contas finais do ajuste, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma lei.** (grifei).

(...)

Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do aludido responsável para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992.

De partida, devo dizer que não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito da decisão do Tribunal de Contas da União (súmula 41 do TSE), mas tão somente verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas do impugnado configuram vício insanável ou ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido:

**“Ao Judiciário Eleitoral é competente para aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa,** ou seja, se, em tese, importam dano ao erário,



enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública. São exatamente nesse sentido os precedentes do TSE, o qual já decidiu que, **no exame do “requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública”** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi). Grifos nossos.

Dito isto, a rejeição das contas públicas, pelo Tribunal de Contas da União, não caracteriza, por si só, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, havendo a possibilidade de reexame do ato administrativo pelo Judiciário.

Analisando a delimitação fática constante do acórdão do órgão de Contas, extrai-se que as contas do recorrente foram julgadas irregulares pelo TCU em razão da omissão da prestação de contas final do ajuste (foram apresentadas as contas atinentes tão somente às três parcelas do convênio), sem que fosse constatada, todavia, quaisquer irregularidades na destinação dos recursos aplicados.

Tal circunstância, ao nosso viso, não revela a existência de ato doloso de improbidade administrativa, elemento indispensável ao reconhecimento da inelegibilidade apontada, mormente porque não verificada a imputação de débito ao pré-candidato e tampouco a demonstração de que teria agido com má-fé ou com a intenção de causar prejuízo ao erário.

Colho, nessa senda, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. **Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Desaprovação de contas. Não aplicação do mínimo constitucional na educação. Ausência de dolo. Não incidência da inelegibilidade [...]** 2. A redação antiga da citada causa de inelegibilidade não exigia o ato doloso de improbidade administrativa, mas a jurisprudência do TSE assentava que, "para que incida a inelegibilidade da questionada letra g, firmou-se na jurisprudência do Tribunal ser necessário que a rejeição das contas tenha por motivos vícios insanáveis e característicos de improbidade administrativa do responsável" (REspe nº 9.791/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15.9.1992). 3. **A nova redação da causa de inelegibilidade da alínea g, introduzida pela LC nº 135/2010, não se revela quando a conduta configure, apenas em tese, o ato de improbidade administrativa, imperioso demonstrar que a conduta revele minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão. [...]** (Ac de 29.6.2017 no REspe 29860, rel. Min. Henrique Neves.) . Destaquei.

Consoante se depreende do TC nº 017.314/2015-1 (ID nº 10742068 ), o TCU entendeu que as verbas foram corretamente aplicadas.

A constatação da correta aplicação dos recursos pelo TCU afasta a má-fé, malícia ou desonestidade que pudesse ter guiado a omissão do pré-candidato. Destarte, conforme entendimento do STJ suprarreferido, o ato só adquire o status de ímprobo se, além de ofensa aos princípios da administração pública, for praticado com má intenção do Administrador.

Com efeito, não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omissa na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a correta aplicação de recursos federais, como reconheceu a Corte de Contas, sem se averiguar desvio de





finalidade, objeto, locupletamento, superfaturamento ou mesmo inexecução do objeto do convênio.

A esse respeito, passemos a mais um precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VALORES ÍNFIMOS. TCU. CONVÊNIO. CONTAS PRESTADAS TARDIAMENTE. CUMPRIMENTO DO OBJETO DO AJUSTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. A quaestio juris submetida a este Tribunal Superior diz respeito à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ante a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, em acórdão transitado em julgado em 8.8.2009, no qual se examinou a regularidade de convênio celebrado entre o Município de Cândido Rodrigues/SP e o Governo Federal, quando o ora agravado ocupava o cargo de prefeito, no ano de 2003. 2. Uma vez que não constam do decisum proferido pelo TCU elementos que indiquem má-fé, enriquecimento ilícito e dano ao Erário, não há como qualificar as irregularidades como insanáveis. **Em que pese tenha havido prestação tardia das contas, o TCU julgou-as "substancialmente corretas" e consignou que os valores transferidos ao município foram efetivamente aplicados no objeto do convênio (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), o que elide a incidência da inelegibilidade da alínea g e, por consequência, impõe o deferimento do registro de candidatura. Precedentes.** 3. A moldura fática delineada tanto no voto majoritário, quanto no voto vencido, viabiliza o reenquadramento jurídico dos fatos nesta fase recursal. Registre-se, a propósito, que, diversamente do que alegado no agravo regimental do Parquet, o CPC assim preceitua: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento" (art. 941, § 3º, do CPC). 4. Agravos regimentais desprovidos. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 151-46, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017). Destaquei.

A omissão no dever de prestar contas final do ajuste (salientando-se que foram apresentadas as contas atinentes às três parcelas do convênio) são vícios dos quais, por si sós considerados, não promana inelegibilidade, mormente como na espécie em que não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração.

Não fossem suficientes os argumentos acima, é de se reconhecer que para fins de configuração de ato doloso de improbidade administrativa, o dolo não pode ser presumido, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELAÇÃO DO RECORRENTE PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, ex-Prefeito do Município de Matões - Maranhão, e outros, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em diversas "irregularidades praticadas,



apuradas em procedimento de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nos convênios números 131-CV/96 e 132-CV/96, elaborados entre o Estado do Maranhão e o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Matões, representado na época pelo primeiro réu que também era Prefeito Municipal de Matões/MA." (fl. 909). 2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou: "Com efeito, tenho que o julgamento antecipado da lide inviabilizou o direito de defesa do recorrente, que ficou impossibilitado de produzir as provas necessárias à comprovação da sua tese defensiva, conforme requerido na contestação. Isso porque, segundo o apelante, não restou configurado o ato de improbidade administrativa que lhe fora imputado, já que o dolo genérico, indispensável à caracterização da conduta ímproba, sequer está presente. Nesse contexto, o apelante afirma que "havendo dúvidas quanto ao elemento subjetivo da omissão do dever de prestar contas, cujo ônus era do Ministério Público, não se pode falar em condenação calcada no art. 11 da LIA". Desse modo, tenho que a sentença deve ser anulada para que seja oportunizada ao segundo apelante produção de prova nesse sentido. **Por outro lado, a atual jurisprudência do STJ somente reconhece a prática do ato de improbidade, com base na violação do artigo 11, da Lei nº. 8.429/92, quando há comprovação do dolo do agente, o qual não pode ser presumido, e sim comprovado em sede de instrução processual exauriente.** Confira-se: (...) Ante o exposto, em desacordo com o parecer Ministerial, sou pelo não conhecimento do 1º apelo, porque deserto, e conhecimento e provimento do 2º para cassar a sentença e oportunizar ao 2º apelante o direito de produção de provas. É como voto." (fls. 1027-1030, grifo em itálico acrescentado). 4. Verifica-se que o Tribunal de origem deu provimento à Apelação do ora recorrente para cassar a sentença que julgou antecipadamente a lide. Assim, os autos devem baixar para o Juiz de primeiro grau, para o prosseguimento do feito. 5. Nesse sentido, não existe interesse recursal, resumido no binômio utilidade-necessidade, na obtenção de provimento judicial que já foi concedido ao recorrente. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1687707 MA 2017/0180092-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). Destaquei.

*In casu*, ao que tudo indica, a omissão na prestação final das contas decorreu de mera negligência do impugnado, sendo certo que a ausência de dano ao erário e/ou locupletamento ilícito, afastam o dolo na omissão do dever de prestar contas, indispensável ao reconhecimento da hipótese prescrita art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar 64/90.

Ademias, a norma limitadora do direito fundamental ao exercício do *ius honorum* deve ser interpretada restritivamente, remanescendo dúvida acerca do preenchimento dos requisitos descritos no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar 64/90, como no vertente caso, o registro de candidatura deve ser deferido.

Não é o outro o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral, *verbis*:

"Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Deputado estadual. Deferimento. Rejeição de contas públicas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ausência de dolo. Requisito indispensável. [...] 1. A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige que a rejeição das contas públicas constitua, em tese, ato doloso de improbidade



administrativa, o que não ocorreu. 2. **Ademais, o TSE já decidiu que, ‘em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade capacidade eleitoral passiva’** (REspe nº 115-78/RJ, de minha relatoria, DJe de 5.8.2014). [...]” ([Ac. de 25.10.2014 no AgR-RO nº 60895, rel. Min. Luciana Lóssio.](#)) (grifos não contidos no original).

### **2.3.2. DA INEXISTÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G” – ANULAÇÃO, PELA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA, DO DECRETO LEGISLATIVO QUE REPROVOU AS CONTAS DO IMPUGNADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2010, POR INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – COM NOVA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DAS ALUDIDAS CONTAS.**

Inicialmente, cumpre observar que, em relação ao procedimento de julgamento das contas prestadas por prefeito à Câmara Municipal, cabe ao Judiciário Eleitoral apenas verificar o aspecto formal desse julgamento, não podendo apreciar o mérito do ato administrativo, em respeito ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Dispõe o art. 31 da Constituição da República:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

De outro lado, o art. 180 da Constituição Estadual prevê que a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, reafirmando a competência fiscalizadora daquela Casa Legislativa, e isso não se discute.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826/DF, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, fixou a seguinte tese:

**"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"**, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (grifos inexistentes no original)

Salta-se do álbum processual que, em 02.08.2017, a Câmara Municipal de Santa Terezinha/PE,



escorado em parecer prévio TC nº 1170073-7 do Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio do Decreto Legislativo nº 02/2017, rejeitou as contas do Prefeito, Sr. Adeilson Lustosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Sucedo que, posteriormente, a Câmara de Vereadores, apreciando requerimento formulado pelo ora impugnado (Requerimento nº 04/2020), que alegara vício no processo legislativo que culminou na rejeição das contas por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - (foi sustentado a ausência de oportunidade ao então prefeito para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer do Tribunal de Contas Estadual, mormente pela ausência de notificação para apresentação de defesa e comparecimento à sessão de julgamento das contas, além de ter a aludida sessão se realizado em data diversa da aprazada) - editou Decreto Legislativo nº 03/2020 anulando de forma absoluta todos os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2017, que rejeitou as contas anuais da chefia do Executivo municipal relativas ao ano de 2010.

Em nova sessão, a reportada casa legislativa, desta feita, aprovou as contas relativas ao exercício 2010, afastando o parecer do Tribunal de Contas Estadual nos autos do TC nº 1170073-7, sendo editado o Decreto nº 04/2020, em 17 de setembro de 2020.

Pois bem.

O ponto fulcral da questão posta está em se perquirir acerca da validade dos três atos administrativos (Decretos Legislativos nºs 02/2017, 03/2020 e 04/2020) emanados do legislativo mirim do Município de Santa Terezinha, todos referentes ao mesmo fato a saber: prestação de contas atinentes ao exercício de 2010.

No tocante ao julgamento das contas, ressalto que, a teor da jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, é lícito à Câmara Municipal declarar nulos seus atos em hipótese de inobservância a formalidades essenciais. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICEPREFEITO. ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

(...)

**3. A anulação, pela própria Câmara Municipal, do decreto legislativo que rejeitou as contas. Conquanto a jurisprudência do TSE seja no sentido de ser "lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais"** (REspe nº 35.476/PA, rei. Mm. Fernando Gonçalves, julgado em 22.10.2009), não há no acórdão regional distinção quanto à natureza do ato de anulação, de revogação discricionária ou de anulação por defeitos formais, o que inviabiliza a análise da matéria por esta instância especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Não se pode perder de vista que os julgados do TSE foram formados dentro de uma normalidade, não abarcando, obviamente, situações que sugerem indesejável casuismo, como no caso dos autos, pois o decreto legislativo agora aprovando as contas foi expedido em 3.1.2013, quando já empossados os novos prefeito e vice-prefeito do município. [ ... ] (REspe 32-77/CE, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016) (sem destaque no original).

Como se ver, à Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a revogação, por critérios de oportunidade e



conveniência, do decreto legislativo atinente ao julgamento das contas do chefe do Poder Executivo não produz efeitos sobre o registro do candidato, todavia a sua anulação, pela própria Câmara Municipal, é apta a afastar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64190.

É dado à Administração anular seus próprios atos maculados pela ilegalidade, em consagração ao Princípio da Autotutela, nos termos da súmula 473 do STF, verbis:

“Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Levando-se em conta que o julgamento das contas municipais é procedido de forma administrativa, invariavelmente estará sujeito à revisão judicial, ressalvado o mérito que compete à própria Câmara Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

Assim, cabe ao Judiciário, nesses casos, meramente exercer o controle quanto à regularidade formal do processo e a existência efetiva dos motivos fundantes da decisão que julgou as contas municipais. Dito de outro modo, não é dado ao Poder Judiciário valorar os motivos, emitindo juízo de valor acerca dos fatos, mas está autorizado ao magistrado fazer juízo de legalidade sobre a regularidade processual assim como sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes.

Nesses termos, cabe a este juízo tão somente analisar se o novo Decreto de nº 03/2020 decorreu ou não efetivamente de vícios formais havidos no primeiro (Decreto nº 02/2017) e, apenas em caso negativo, analisar a inelegibilidade aventada.

Nesse sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

**Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege.**

(...)

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. **O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.** O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do



âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

(Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 801/804).

Dito isso, analisando detidamente os autos, verifico que, de fato, restaram hígidos os motivos que levaram a Câmara Municipal de Santa Terezinha/PE a anular o Decreto Legislativo 02/2017, por entender que a sessão realizada em 02.08.2017 estava eivada de vício que a inquina de nulidade, posto que não observado o devido processo legal. Senão vejamos.

A atividade fiscalizadora de julgamento de contas pela Câmara Legislativa é função administrativa, ato de gestão de despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei e a consequente aprovação ou não do Parecer do TCE.

Nessa esteira, não é dado ao Poder Legislativo deixar de observar o disposto no art. 5º, LV, da CR/88, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Com efeito, o princípio do devido processo legal, assegurado pela Constituição Federal, tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

Assim, mesmo no procedimento de julgamento de contas, de caráter eminentemente administrativo, ou de caráter político-administrativo, do Poder Legislativo, deve ser resguardado ao gestor público a prerrogativa indisponível do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como se observa da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em 02 de agosto de 2017, não foi oportunizado ao ex-prefeito, ou preposto por ele indicado, qualquer manifestação com escopo de afastar as irregularidades apontadas no Parecer do TCE (ID nº 15782543, fls. 07/09).

Aliás, mesmo o ato de notificação do ex-prefeito acerca da sessão legislativa, ofício 0104/2017 expedido em 19.06.2017, consta data diversa (03.08.2017) daquela em que efetivamente realizou-se a reunião da Câmara (02.08.2017), consoante se depreende do ID nº 15782543, fl. 06, pairando dúvida razoável quanto à efetiva entrega da missiva, posto que não há registro de seu recebimento nos autos.

O então Presidente da Câmara, MANOEL GONÇALVES DA SILVA, ouvido em juízo, declarou:

(...)

**Juiz:** voltando à sessão de reprovação das contas em 2017, Adeilson não se insurgiu, não questionou naquela época essa erronia processual por parte da Câmara?

**Manoel:** não. Ele não se manifestou, não procurou nada... também chegou... ele não foi nem intimado, eu pensava que tinha sido intimado, mas a assessoria por descuido... ele não chegou a ser intimado... ele não me procurou pra nada. Até fiquei assim porque ele faltou à sessão, mas também não procurei ele pra saber.

**Juiz:** o Sr. se recorda se o irmão de Adeilson, que também ocupa uma cadeira na Câmara, se ele estava presente na sessão?

**Manoel:** estava presente na sessão.

**Juiz:** ele trouxe ou agitou qualquer ilegalidade em razão da ausência de Adeilson?

**Manoel:** não. Não justificou nada a falta de presença do ex-prefeito. Eu até fiquei preocupado, mas achei que era normal. Agora é que eu vim saber no início dele fazer a defesa que eu vim toma conhecimento que



a intimação não tinha chegado na mão dele, o assessor jurídico não tinha feito a intimação.

**Juiz:** isso conta dos documentos? Na data do dia 02 de agosto de 2017 foi feita lavratura do procedimento... se ele foi notificado na época ou isso não contou da ata?

**Manoel:** não. Não foi não.

**Juiz:** não constou ou o Sr. não sabe dizer?

**Manoel:** acredito que não foi.

**Intervenção do MP pela ordem:** consta do procedimento às fls. 29 do Documento 11947727, exatamente no parecer da Comissão de Constituição de Finanças, naquela época de 2017, que o ex-gestor Adilson Lustosa teria apresentado defesa dia 21.07.2017, nesse processo da rejeição de contas e que o ofício tinha sido expedido dia 19.06.2017, um mês antes. o Sr. teve conhecimento acerca dessa apresentação de defesa, porque não consta do processo. Não consta dos autos, mas conta do parecer da Comissão de Finanças que o ex-gestor foi notificado e apresentou defesa no dia 21.07.2017, inclusive o Sr. assinou Decreto Legislativo pela rejeição das contas depois desse parecer. Por isso que quero saber se o Sr. não tinha conhecimento dessa apresentação de defesa.

**Manoel:** não. Tenho conhecimento não.

(...)

Registre-se que é inservível a veiculação, em blogs locais, de notícia dando conta da data da reunião da Câmara Municipal, a fim de suprir a falha processual apontada, posto que para ser válida, a notificação deve ser pessoal, visando dar efetiva ciência do julgamento, oportunizando a apresentação de defesa escrita e sustentação oral perante a casa julgadora.

A propósito, em caso análogo, assim entendeu o E. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. Conforme entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal, é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas, por óbvio, aí incluída a prévia intimação para o comparecimento à sessão de julgamento. **No caso, a sessão de julgamento das contas pela Câmara de Vereadores foi realizada sem qualquer intimação do apelado. Flagrante violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nulidade do julgamento.** Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (TJ-RS - REEX: 70072278781 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 22/03/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2017). Grifei.

Ademais, conquanto conste do parecer exarado pela Comissão de Planejamento, Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico, que o ex-gestor apresentou defesa escrita na data de 21.07.2017, tal peça de embargo não se verifica da cópia do procedimento administrativo colacionado ao encarte processual.

Também não há registro na ata da reunião da Câmara de Vereadores datada de 02.08.2017 de que a peça defensiva tenha sido lida na oportunidade do julgamento, não havendo menção na reportada ata acerca da oportunidade da defesa em plenário.

Todos esses aspectos revelam que em todo o procedimento que resultou na rejeição das contas do impugnado foi-lhe concedido tão somente um arremedo de defesa.

É ainda mais indispensável no procedimento político-administrativo de controle parlamentar



das contas do Chefe do Poder Executivo local a observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, ante os efeitos deletérios que advêm da rejeição das contas.

Sobre o tema, preleciona José Nilo de Castro:

"Assim sendo, porque é julgamento a deliberação da Câmara Municipal, no aprovar ou rejeitar as contas que o Prefeito anualmente tem de prestar, não há como afastar-se desse procedimento - julgamento - a aplicação do preceito constitucional do art. 5º, LV, combinado com o do art. 93, IX e X, da CR, como dos arts. 4º, § 4º, e 13, § 2º, da Constituição Mineira". (in CASTRO, José Nilo. Julgamento das Contas Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 31)."

E segue, dizendo:

"A participação efetiva do prestador é fundamental e imprescindível para que a Câmara Municipal possa decidir com todos os elementos e esclarecimentos necessários sobre as contas. A deliberada negativa de vista, assim como a ausência do prestador no processo de julgamento, ou a ausência de oportunidade de defesa ao prestador de contas vicia a deliberação julgadora da Câmara. (Ob. cit. p. 41)."

Nesse sentido:

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. **Anulação de julgamento de contas apresentadas por Prefeito Municipal. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Garantias processuais previstas na Constituição Federal (art. 5º, LV, CF). Decisão da Câmara Municipal que acolhe parecer prévio do Tribunal de Contas e rejeita as contas do Executivo Municipal, sem assegurar ao ex-Prefeito direito de defesa. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa que implica nulidade da decisão. Precedente do Colendo STF.** Sentença reformada. Recurso Provido. (TJ-SP - AC: 10044817020168260408 SP 1004481-70.2016.8.26.0408, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 12/03/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2019)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA MAIORIA DO EDIS, QUE ACOLHERAM PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS. **INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DE QUE É DE SER ASSEGURADO A EX-PREFEITO O DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE SUAS CONTAS. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO AUTOR/APELANTE.**

PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. (TJ-CE - APL: 00002969720058060068 CE 0000296-97.2005.8.06.0068, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público,





Data de Publicação: 30/01/2017). Negritei.

Dessarte, não tendo restado devidamente demonstrado que foi propiciado ao impugnado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico emanado do Tribunal de Contas do Estado, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao nosso visto, são hígidos os motivos determinantes da deliberação da Câmara Municipal que anulou o Decreto Legislativo 02/2017, não havendo que se falar em fraude ou desrespeito à Constituição.

Pelo contrário, ao revogar decreto que desrespeitou a ampla defesa, e possibilitar a abertura de novo procedimento que culminou na edição de novo decreto legislativo com escopo de reparar os vícios, a Constituição foi observada.

A Câmara não pode, simplesmente, desdizer o que disse, mas ela reconheceu um vício que, neste caso, parece-me evidente.

Conquanto alegue o Ministério Público Eleitoral ter havido, em verdade, não a anulação, mas sim a revogação do Decreto Legislativo n 02/2017, o que teria se dado estritamente por motivação política, o fato é que não há qualquer notícia de que os Decretos Legislativos 03 e 04/2020 tenham sido anulados, embora objeto de insurgência pelas vias ordinárias (processo nº 0000528-59.2020.8.17.3340). Continua, portanto, produzindo seus efeitos, os quais não podem ser ignorados.

Não foi outro o entendimento do E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, examinando lide similar:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A Câmara Municipal ostenta a prerrogativa constitucional de pronunciar-se, em sede de definitividade, acerca do resultado das contas prestadas pelo Chefe do Executivo local. Precedentes. **2. É lícito à Câmara Municipal anular seus atos em hipótese de inobservância a formalidades essenciais. 3. As deliberações legislativas municipais que rejeitaram as contas não mais subsistem no mundo jurídico, em virtude da anulação operada pela própria Câmara Municipal. 4. Não há que se falar em invalidade do ato legislativo municipal que, anulando julgados anteriores por vícios que entende relevantes (ofensa ao contraditório e à ampla defesa). Referido julgamento se mostra válido e eficaz, enquanto ainda não atacado pelos meios próprios (ação anulatória). 5. Na hipótese, sob pena de ofensa ao Princípio Republicano e até mesmo ao Federativo, não se admite essa espécie de intromissão indevida na competência constitucional de órgão legislativo municipal. A interferência deve ser admitida nos moldes constitucionais: uso de ação anulatória, com devido processo legal e comprovação da invalidade do ato praticado. Não há como se admitir presunção de fraude e má-fé para se decretar uma nulidade *per saltum* na via estreita da impugnação do Registro de Candidatura. 6. Fraudes, por motivações políticas, podem ter ocorrido tanto no julgamento da retratação pelo órgão legislativo, quanto nas condenações anteriores. O sistema pode apresentar falhas e deve ser corrigido com os remédios processuais próprios. 7. Considerando precedentes do STF e TSE sobre a questão, admitiu-se como válida a retratação operada pela Câmara de Vereadores e votou-se, por maioria, pela improcedência da impugnação formulada, para deferir o registro**



**de candidatura do requerente.** (Ac. TRE-PE, de 12/09/2018, no RCAND nº 600764-27.2018.617.0000, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho) (grifos nossos).

Derradeiramente, tão somente com o escopo de não me furtar à menção, verifico que a Comissão de Planejamento, Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico, a qual aprovou o parecer técnico da assessoria jurídica da Casa Legislativa, opinativo pela anulação do Decreto Legislativo nº 02/2017, possuía em sua composição um parlamentar que ostenta parentesco de 2º grau com o pré-candidato Impugnado.

Ressalto que tal constatação carece do condão de remanejar o rumo do presente *decisum*, porquanto a aprovação do *consilium technica* se deu com voto favorável de todos os três edis integrantes, revelando ter sido o voto de Arnodo Lustosa minoritário em relação à composição total. Além do que, conforme fartamente se demonstrou, a decisão pela anulação do decreto de rejeição das contas primou pela concretização de preceitos de ordem constitucional.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que tanto o processo legislativo que anulou o decreto legislativo 02/2017, como aquele que aprovou as contas do impugnado, estariam inquinados de vício insuperável, em razão da participação de membro impedido da Câmara de Vereadores (Arnodo Lustosa da Silva - irmão do pré-candidato). Sucede que o mesmo argumento poderia ser utilizado para fins de invalidação da própria sessão que culminou na rejeição das contas de Adeilson Lustosa da Silva, posto que aquela sessão legislativa contou igualmente com a participação do mencionado parente do pré-candidato.

Ademias, a via estreita da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não é o campo adequado para se buscar a pretendida anulação do decreto legislativo que aprovou as contas, cabendo à Justiça Comum, em ação própria, julgar a regularidade do ato.

Assim, subsistindo a validade do Decreto Legislativo nº 04/2020, não há mais decisão da Câmara de Vereadores rejeitando as contas, o que afasta a incidência da inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

#### **2.4. DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO**

Verifica-se que o formulário Requerimento de Registro de Candidatura - RRC encontra-se devidamente preenchido, tendo sido juntados os documentos, bem assim prestadas a informações exigidas pelos artigos 24 e 25 da Resolução/TSE nº 23.609/19, tendo sido apresentada os documentos exigidos pela legislação em vigor, quais sejam, a declaração de bens atualizada, certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual, bem assim a comprovação de escolaridade.

O cartório eleitoral colacionou informação de ID nº 12667922, atestando a regularidade do preenchimento do formulário e da documentação apresentada pelo candidato, não tendo sido registrada a ocorrência de homonímia.

Certificado pelo cartório eleitoral a procedência do DRAP (ID nº 13696242), com transito em julgado no dia 12.10.2020, reconhecida, assim, a regularidade dos atos partidários.

#### **3. DISPOSITIVO**

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **JULGO IMPROCEDENTE** as pretensões deduzidas na presente Ação de Impugnação, por não restarem configuradas as inelegibilidades suscitadas e, por conseguinte, preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, **DEFIRO**, nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o requerimento de registro de candidatura do candidato **ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, declarando-o APTO** para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Santa Terezinha/PE, nas Eleições Municipais de 2020, sob o nº 19, com a opção de nome para urna “DELSON LUSTOSA”.

Publique-se no DJe/TRE/PE e no mural eletrônico.

Intimações e diligências necessárias.



Havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias, intime-se o recorrido para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao Eg., Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e observando-se, em todo caso, o que dispõem os artigos 58 usque 59 da Resolução nº 23.609/2019.

Observadas todas as diligências e cautelas devidas, arquivem-se os presentes, com as baixas e anotações de estilo.

Itapetim-PE, 20 de outubro de 2020.

**CARLOS HENRIQUE ROSSI**  
Juiz Eleitoral – 99ª zona

